

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS:

SOCIEDADE EM NOME COLETIVO E SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES



UNIPROCESSUS

Curso: Direito

Disciplina: Contratos

Mercantis

Asa Sul – Matutino

Grupo 2

- 1. Emanuelle Soares da Silva**
- 2. Joan Oliveira Bizerra**
- 3. Matheus da Silva Santos**
- 4. Raíza do Amarante**
- 5. Ricardo Simões R. Nunes**
- 6. Tiago Oliveira**

**Professor Coordenador:
Amaury Walker Ramos de
Moraes**

**Siga o nosso perfil no
Instagram:**

@sociedade_snc_scs

INTRODUÇÃO

O objetivo desta cartilha é informar as principais características de dois tipos de sociedades empresárias (Sociedade em Nome Coletivo e Sociedade em Comandita Simples), que, embora estejam caindo em desuso, face as suas particularidades, ainda tem suas aplicabilidades e suas importâncias no Direito Empresarial.

SOCIEDADE EM NOME
COLETIVO
(Arts. 1039 ao 1044, do CC)

1. CURIOSIDADES

- Foi a primeira a primeira sociedade a ser normatizada, ainda na Idade Média.
- Foi criada para ser usada para sociedades familiares, embora, atualmente, essa não seja uma característica necessária.

2. DOS SÓCIOS

Os sócios na Sociedade em nome coletivo devem ser necessariamente Pessoas Físicas.

3. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios nesse tipo societário, em regra, é ilimitada e solidária pelas obrigações sociais. Assim, em caso de dívidas, os bens dos sócios podem ser utilizados para quitá-las.

Obs.: Contudo, sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

4. DO SÓCIO ADMINISTRADOR

A administração da sociedade deve se dar necessariamente por sócios.

5. DO NOME SOCIETÁRIO

O nome societário deve ser formado exclusivamente por firma, na qual somente os nomes dos sócios poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

6. DA PENHORA E DA LIQUIDAÇÃO DAS COTAS

Embora seja possível a penhora das quotas, o credor particular não tem a opção de liquidar o seu valor antes da dissolução da sociedade.

Contudo, registra-se que só poderá haver a liquidação em dois casos antes da dissolução:

6.a) Se houver a prorrogação tácita da sociedade; ou

6.b) Se for acolhida judicialmente oposição do credor, no caso de prorrogação contratual, levantada em 90 dias, contado da publicação do ato dilatatório.

7. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade em nome coletivo se dissolve:

7.a) hipóteses previstas no art. 1.033, do CC; e

7.b) pela declaração de falência.

SOCIEDADE EM COMANDITA
SIMPLES
(Arts. 1045 ao 1051, do CC)

1. CURIOSIDADES

- Comanditar é fornecer meios para alguém administrar.

- A sociedade em comandita simples foi criada e normatizada na Idade Média, mas foi a primeira sociedade comercial a existir. Ela surgiu com o desenvolvimento do comércio marítimo, tendo origem no contrato de comenda.

- A sociedade em comandita simples, assim também como acontece com a Sociedade em nome coletivo, está em desuso no Brasil, considerando que ninguém quer ter responsabilidade ilimitada. Assim, os empresários, advogados e contadores estão optando por abrir as sociedades limitadas, amparando-se no art. 1052 do código Civil.

- Em 13/04/2023, existiam registradas no Brasil apenas 50 sociedades em comanditas simples, enquanto que as sociedades limitadas totalizavam 6.142.954.

2.DOS SÓCIOS

São duas as categorias de sócios:

2.a) Comanditado = sócio administrador (atos de gestão)

Devem ser necessariamente pessoas físicas, que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais

2.b) Comanditário = sócio investidor

Possuem responsabilidade limitada ao capital social que ele incorporou (as suas quotas), não podendo atingir, portanto, seus bens pessoais. Podem ser Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

ATENÇÃO: O contrato social necessariamente deverá discriminar quem são os sócios comanditados e quem são os comanditários.

O que acontece se o comanditário praticar atos de gestão? Nesse caso, a sua responsabilidade também passará a ser ilimitada, assim como ocorre com os comanditados

3. DO NOME SOCIETÁRIO

O nome societário deve ser formado exclusivamente por firma, na qual somente os nomes dos sócios poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Obs.: Se o comanditário fizer parte do nome empresarial, ele passa a ter responsabilidade solidária e ilimitada, assim como o comanditado.

4. DA PARTICIPAÇÃO AO LUCRO DA EMPRESA (OU PARA PERDAS E HAVERES)

4.a) Comanditado – faz-se necessário que o contrato atribua um valor ao trabalho ou atividade realizada

4.b) Comanditário – a participação é proporcional aos valores nominais aportados no capital social da empresa

Observação: É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas (art. 1.008, CC).

5. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE (art. 1051, CC)

5.a) hipóteses previstas no art. 1.044, do CC

5.b) se uma das categorias de sócio deixar de existir por mais de 180 dias

ATENÇÃO: Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período de 180 dias e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração. Afinal, é o comanditado quem é o administrador da sociedade em comandita simples.

6. O QUE ACONTECE NO CASO DE MORTE?

6. a) sócio comanditário (art. 1.050, CC) = salvo disposição em contrário, a sociedade continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

6.b) sócio comanditado (art. 1.028, CC) = liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: parte geral. v.1.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2025. E-book. ISBN 9788530995959. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml02\]!/4/2/4%4051:37](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml02]!/4/2/4%4051:37). Acesso em: 26 mar. 2025

<https://www.migalhas.com.br/depeso/386113/tertulas-sobre-as-sociedades-em-comandita>